



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.334 - PR (2016/0076250-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : IRACI REISDORFER RESSEL
ADVOGADOS : MARINA CASAL DE FREITAS E OUTRO(S) - PR032145
SINTIA MARA DE PAULA - SC033121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que *"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"*.

2. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que não foi a autora quem contratou com a requerida, mas sim terceira pessoa por ela se fazendo passar. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é desproporcional ou desarrazoado.

4. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*, sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.334 - PR (2016/0076250-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : IRACI REISDORFER RESSEL
ADVOGADOS : MARINA CASAL DE FREITAS E OUTRO(S) - PR032145
SINTIA MARA DE PAULA - SC033121

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 392/393) que conheceu do agravo e negou provimento em recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 7, 54, 83 e 479/STJ; e b) o valor da indenização por danos morais não é exorbitante.

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) não objetiva o reexame de provas, mas a aplicação dos dispositivos que possibilitam o afastamento da condenação arbitrada e/ou a redução do *quantum* indenizatório e alteração do marco de incidência dos juros de mora; b) houve ofensa aos arts. 944 e 945 do Código Civil, pois, ao fixar o valor da indenização, não foi avaliada a gravidade da culpa e do dano; c) é possível a redução do valor da indenização se for exorbitante, como no caso; d) não é caso de aplicação da Súmula 83/STJ; e) a recorrida participou do evento que supostamente lhe teria causado dano moral, tendo ocorrido a culpa concorrente; e f) os juros de mora devem incidir a partir da data em que o valor foi fixado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 598).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.334 - PR (2016/0076250-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**
ADVOGADOS : **JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877**
: **ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099**
AGRAVADO : **IRACI REISDORFER RESSEL**
ADVOGADOS : **MARINA CASAL DE FREITAS E OUTRO(S) - PR032145**
: **SINTIA MARA DE PAULA - SC033121**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto à responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei 8.078, de 1990, aplica-se a teoria do risco, segundo a qual *"todo aquele que se dispõe a fornecer em massa, bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa"*. Aplicável, pois, ao caso, o disposto na Súmula 479/STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

No caso, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou comprovado que terceiros se utilizaram dos dados da autora para formalizarem o contrato em questão, nestes termos consignando:

"De inicio, vale destacar que a financeira apelante não nega que não foi a autora Iraci, e sim terceira pessoa, que firmou o contrato com ela, tanto que disse ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, buscando assim afastar sua responsabilidade.

Pois bem. Sendo incontroverso que não foi a autora Iraci quem contratou com a financeira requerida, e sim terceira pessoa fazendo-se passar por ela, é evidente que faltou ao negócio jurídico um de seus elementos essenciais, qual seja, a manifestação de vontade ou consentimento de uma das supostas partes contratantes." (e-STJ, fl. 395 - grifei)

Neste contexto, a alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a existência de culpa concorrente da autora, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Frise-se que a recorrente limita-se a afirmar que *"A participação do agravado no evento que supostamente teria causado o dano moral alegado deve ser reconhecida, minorando ou até mesmo excluindo a responsabilidade do banco"*, sem, contudo, atribuir nenhuma conduta específica à autora.

Ademais, a decisão recorrida se mostra em harmonia com a pacífica jurisprudência do STJ, pelo que na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 83/STJ, não havendo falar, pois, em ofensa ao art. 14, § 3º, II, do CDC. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.

3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 12/04/2016)

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada "* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, conforme demonstra o precedente acima transcrito.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, a jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*, sejam os danos morais ou materiais. Esse entendimento, fixado na Súmula 54/STJ, em 1992, vem sendo mantido sem discrepância nos julgados recentes desta Corte.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM APÓS A EXTINTO CONTRATO DE CESSÃO DE USO. DANO MORAL IN RE IPSA. ARTIGOS ANALISADOS: 11, 20 E 398 DO CC.

1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação por danos morais ajuizada em 14/2/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 13/8/2012.

2. Demanda em que se discute a existência de dano moral puro decorrente da utilização de imagem com fins comerciais após a extinção de contrato de cessão em razão do advento do termo contratual.

3. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.

4. A violação do direito à imagem, decorrente de sua utilização para fins comerciais sem a prévia autorização, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado (Súmula 403/STJ).

5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, sejam os danos materiais ou morais.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1.337.961/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe de 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher o pedido de ilegitimidade da agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." - Súmula n. 54/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 533.555/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe de 03/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extracontratual, incidem desde a data do evento danoso 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo no agravo em recurso especial não provido."

(AgRg no AREsp 511.985/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe de 19/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0076250-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 889.334 / PR**

Números Origem: 00061895820088160174 1216183603 1216183604

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : IRACI REISDORFER RESSEL
ADVOGADOS : MARINA CASAL DE FREITAS E OUTRO(S) - PR032145
SINTIA MARA DE PAULA - SC033121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : IRACI REISDORFER RESSEL
ADVOGADOS : MARINA CASAL DE FREITAS E OUTRO(S) - PR032145
SINTIA MARA DE PAULA - SC033121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.